



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 018/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.002/2024

REQUERENTE: DAF/SEURB

ASSUNTO: **POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I E II E LIMPEZA URBANA, EM ÁREAS ESPECÍFICAS DEFINIDAS COMO ÁREAS I, II E III (FEIRAS E MERCADOS, ROTAS TURÍSTICAS E ESSENCIAIS), QUE DEVERÃO SER EXECUTADAS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR DE PROCESSO LICITATÓRIO. ANÁLISE DA MODALIDADE UTILIZADA. CONCORRÊNCIA. JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Veio à análise deste Departamento Jurídico, para a devida manifestação e elaboração de parecer, quanto à viabilidade jurídica para a contratação de empresa especializada nos serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana, em áreas específicas definidas como áreas I, II e III (feiras e mercados, rotas turísticas e essenciais).

A contratação ocorrerá por meio de licitação na modalidade **Concorrência**, com julgamento das propostas por **técnica e preço**, sob o regime de **execução indireta por empreitada por lote**.

O processo veio devidamente instruído com os seguintes documentos:

- . Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- . Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- . Projeto Básico e;
- . Dotação Orçamentária.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

a – Da modalidade de Licitação: A modalidade **Concorrência** é compatível com o tipo de serviço a ser contratado, uma vez que a concorrência é a forma adequada para a contratação de serviços de grande vulto, como os de manejo de resíduos sólidos, que envolvem valores significativos e a necessidade de ampla competição. A licitação na modalidade assegura a publicidade, transparência e a ampla participação, conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021, que regulam as contratações públicas.

b – Critério de Julgamento: O julgamento por **técnica e preço** é adequado, visto que os serviços de coleta de resíduos sólidos exigem qualificação técnica específica para garantir a correta execução das atividades. A ponderação de **técnica e preço** permite que o critério técnico, que envolve a qualificação e experiência da empresa contratada, seja considerado de forma a garantir a eficiência na execução do serviço, ao mesmo tempo que assegura a proposta economicamente vantajosa para a Administração.

c - Execução Indireta por Empreitada por Lote: A escolha da **execução indireta por empreitada por lote** é juridicamente válida e permite à Administração contratar a execução do serviço de forma segmentada, atendendo diferentes áreas ou regiões. A divisão por lote pode otimizar a execução do serviço, facilitar o controle, e possibilitar a especialização das empresas em determinados tipos de resíduos ou regiões, proporcionando uma maior eficiência e qualidade nos serviços prestados.

d - Documentação e Instrução do Processo: O processo em questão está devidamente instruído com a documentação necessária para assegurar sua regularidade do processo licitatório. O **Demonstrativo de Formação de Decisão (DFD)** e o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** comprovam a necessidade dos serviços e justificam a modalidade e o critério de julgamento escolhidos. O **Projeto Básico** define de forma clara e detalhada as especificações técnicas do serviço a ser contratado, com os métodos necessários para a execução adequada dos serviços de coleta de resíduos sólidos. A **reserva orçamentária** foi realizada, garantindo que os valores estimados estejam dentro dos critérios estabelecidos para a execução da contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

III – DA CONCLUSÃO

Convém destacar que compete a este Departamento prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Diante do exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO pela aprovação das peças processuais constantes no processo, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, além de estar devidamente instruído com os documentos necessários à formalização do processo licitatório.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua/PA, 06 de dezembro de 2024.

Núbia Driely Pantoja Ferreira
OAB/PA nº 29591
Diretora do Departamento Jurídico/SEURB/PMA